

TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Sarzedo versando sobre a regulamentação do uso de veículos de tração animal em área urbana e a apreensão, cuidado e destinação de equídeos

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2025, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do órgão de execução signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE SARZEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pela Exma. Prefeita Municipal, senhora Rita de Cássia das Graças Santos, pela Senhora Procuradora-Geral Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro, pela Senhora Secretária Municipal de Saúde, Dra. Fabiana Chaves Cabral, pelo Senhor Secretário Adjunto de Meio Ambiente, Dr. Vinicius José Batista, de comum acordo e, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público os deveres de *“preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”* e de *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na*



forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

CONSIDERANDO que, em sua última parte, o referido dispositivo constitucional traz norma autônoma de proteção aos animais, que estabelece a **regra de vedação à crueldade contra animais** e o **princípio implícito da dignidade animal**.

CONSIDERANDO a Declaração de *Cambridge* sobre a Consciência Animal, publicada em 07 de julho de 2012, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College da Universidade de Cambridge*¹, no Reino Unido, quando os neurocientistas e neurofisiologistas, após diversas pesquisas, reconheceram a existência de circuitos cerebrais similares entre homens, mamíferos e aves, por exemplo, capazes de gerar consciência, sensações de dor e prazer, assim como a percepção da própria existência;

CONSIDERANDO que, como forma de avaliar o bem-estar animal (BEA), utiliza-se o conceito das cinco liberdades, criado inicialmente pelo Comitê de Brambell (1965) e publicado pela *Farm Welfare Council (FWC)*, logo após a sua criação, em 1979 (*FAWC*, 2009). Estabeleceu-se que os animais devem ter:

- Liberdade nutricional (livres de fome e sede);
- Liberdade sanitária (livres de dor, lesão e doença);
- Liberdade ambiental (livres de desconforto);
- Liberdade comportamental (livres para expressarem seu comportamento natural);
- Liberdade psicológica (livres de medo e estresse)

¹ Conferência no Memorial de Francis Crick sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, na escola Churchill da Universidade de Cambridge (tradução nossa)



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime em seu art. 32 praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ao qual se culmina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 1º que, *“para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica”*.

CONSIDERANDO que os equídeos pertencem à família *Equidae*, na qual estão incluídos os animais do gênero *Equus*, grupo que inclui os equinos (*Equus caballus*), os asininos (*Equus asinus*) e os muares, animais híbridos provenientes do cruzamento entre a fêmea equina e o jumento, que resulta na mula ou burro, ou no cruzamento entre o garanhão e a jumenta que resulta no bardoto.

CONSIDERANDO que os equídeos, assim como outras espécies, são seres sencientes, ou seja, capazes de ter emoções e sentimentos (Luna, 2008), como demonstrado na Declaração de Cambridge (2012) e já consolidado pela ciência do bem-estar animal na literatura. Assim sendo, as medidas que visam ao bem-estar animal tornam-se imprescindíveis para manutenção da dignidade e da qualidade de vida.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 22.231/2016 considera como maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

- I – privar o animal das suas necessidades básicas;
- II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
- III – abandonar o animal;
- IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V – criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

(...)

VII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

(...)

IX – abusar sexualmente de animal;

X – promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

CONSIDERANDO que a Resolução nº1.239/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária conceitua o que são maus-tratos, crueldade e abuso, estabelecendo *in verbis* e descreve as ações e ou omissões que são consideradas maus-tratos, destacando-se:

(...)

III – agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

(...)

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

(...)

XXIII – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas

práticas forem legalmente permitidas;

(...)

§ 3º – O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

CONSIDERANDO as normas do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que estabelecem competir ao Município a regulação do trânsito de veículos de tração humana e animal nas cidades, por ser uma ação de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República de 1988 (CR/88);

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao município expedir autorização para a condução de VTAs em seu território, nos termos do art. 24, XVIII, do CTB;

CONSIDERANDO que compete ao município, no exercício do poder de polícia administrativa, fiscalizar o cumprimento da CR/88, que proíbe a submissão dos animais à crueldade, do CTB, que garante o trânsito seguro de pedestre e veículos, e da Lei Federal nº 9.605/98, que tipifica o crime de maus tratos, e impedir as violações às normas referidas;

CONSIDERANDO que veículos de tração animal ou animais soltos nas vias públicas podem causar riscos ao trânsito de veículos e de pessoas quando ausentes a regulamentação e a fiscalização da atividade pelo município;

CONSIDERANDO que a falta de tratamento médico veterinário adequado aos equídeos submetidos ao trabalho, em especial àqueles explorados em veículos de tração, o que pode contribuir para a proliferação de zoonoses importantes como raiva, mormo e febre maculosa;

CONSIDERANDO que, durante o labor, o uso de equipamentos malconservados e inadequados pode causar extremo sofrimento ao animal, em desconformidade com o preceito do art. 225, §1º, VII, da CR/88;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização da atividade exercida pelos VTAs tem acarretado o crescente número de locais clandestinos de descarte de entulhos, lixos e recicláveis pelas margens de rodovias e lotes vagos nas periferias das cidades;

CONSIDERANDO que a maioria das cidades mineiras não dispõe de legislação adequada para tratar a matéria, ou, quando dispõe de lei municipal, não realiza a devida fiscalização da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito municipal, conforme exigido pelo CTB, como forma de garantir a segurança do trânsito, das pessoas e dos animais;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO POSITIVO**, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas:

I- DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS

1. O compromissário, no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura do presente termo, obriga-se a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre a criação de animais de grande porte em área urbana, prazo para proibição do uso de veículos de tração animal em área urbana, serviço municipal de recolhimento, cuidado e destinação de animais apreendidos, prevendo-se a vedação da promoção de leilão como destinação dos animais.

2. O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3. O compromissário obriga-se a, no prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, executar medidas destinadas ao controle de animais de grande porte em área urbana, dentre as quais:

a. Realizar o censo e a microchipagem dos equídeos criados em áreas urbanas.

b. Realizar ações de educação ambiental, visando à divulgação, entre os municípios, do conteúdo da legislação municipal, segurança sanitária e de conceitos de bem-estar animal.

b. Fiscalizar a criação, a permanência e a circulação de animais de grande porte na área urbana do município, adotando providências administrativas legais em face dos recalcitrantes.

c. Recolher os animais em situação irregular, notadamente aqueles que estiverem transitando em vias públicas sem a presença de seu tutor ou que apresentarem níveis baixos de bem-estar.

d. Assegurar níveis adequados de bem-estar aos animais durante os procedimentos de apreensão e transporte de animais.

e. Criar um canal de comunicação acessível para que a população possa informar o local onde seja avistado o animal desgarrado do tutor.

4. O compromissário obriga-se a assegurar o bem-estar dos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda, adotando-se, no mínimo, as medidas indicadas a seguir, sem prejuízo de outras necessárias:

a. Realizar a captura de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.

b. Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por espécie, porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.

c. Em relação aos bovinos e equídeos, deverá ser assegurado a soltura dos animais em pastagens diariamente, a fim de proporcionar bem-estar das espécies.

d. Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos e baias mantendo o ambiente livre de infecções.

e. Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de alimentação própria para cada espécie (volumoso e/ou ração) e de água potável *ad libidum*.

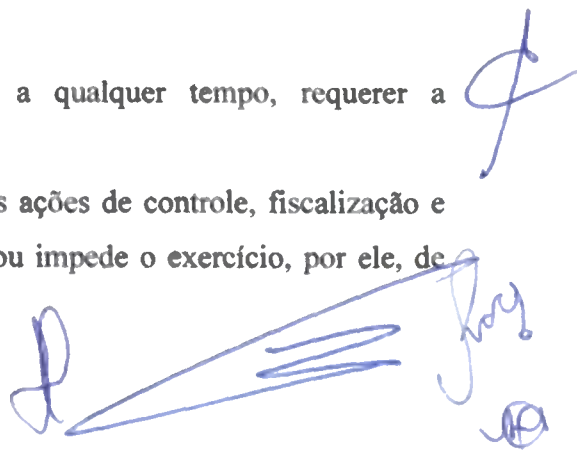
f. Elaborar, implantar e monitorar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS) para a unidade.

g. Manter médico veterinário como responsável técnico da unidade de acolhimento dos animais.

- h. Prestar assistência por médico veterinário aos animais recolhidos, provendo-lhe os atendimentos necessários.
- i. Realizar a vacinação obrigatória dos animais recolhidos.
- j. Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos e medicamentos, inclusive anestésicos.
- k. O animal de grande porte apreendido em virtude de maus tratos, após receber cuidados necessários, será encaminhado para doação formalizada pelo Município, através de termo próprio, apenas para protetores ou entidades de proteção animal previamente conveniadas/cadastrados, que deverão destiná-los de forma que, em hipótese alguma, retornem a circular no perímetro urbano ou sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário ou a qualquer pessoa conhecida destes.
5. O compromissário obriga-se a elaborar cronograma de fiscalização bienal, que preveja ações coordenadas e estratégicas por todo o perímetro urbano, visando-se à erradicação completa de criatórios irregulares de animais de grande porte em zona urbana e sua circulação indevida nas vias públicas.
6. O compromissário obriga-se a dar divulgação prévia ao cronograma previsto na obrigação anterior por meio da imprensa local e nas redes sociais.
7. O compromissário obriga-se a comunicar ao comprometente e à autoridade policial, por escrito, casos de maus-tratos de animais, nos termos da Lei Estadual nº 22.231/2016, que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor (es) do fato e seu endereço.
8. O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.

II – PREVISÕES GERAIS:

9. Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.
10. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.



11. O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

12. O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

13. As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.

14. O descumprimento das obrigações aqui assumidas será notificado pelo compromitente ao compromissário para que seja sanado, no menor prazo tecnicamente possível. Caso o descumprimento persista e não seja tecnicamente justificado, poderá ser aplicada ao compromissário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que será revertido para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP (conta corrente nº 6167-0, agência 1615-2 do Banco do Brasil).

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

COMPROMITENTE:

DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA JUNIOR

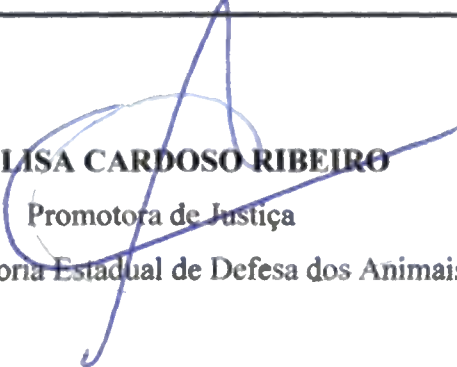
Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibitaré

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça

Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais



ANELISA CARDOSO RIBEIRO
Promotora de Justiça
Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais

COMPROMISSÁRIO:


RITA DE CASSIA DAS GRAÇAS SANTOS
Exma. Prefeita Municipal, Senhora


FABIANA DA CONCEIÇÃO GOMES PINHEIRO
Procuradora-Geral do Município


FABIANA CHAVES CABRAL
Secretária Municipal de Saúde


VINICIUS JOSÉ BATISTA
Secretário Adjunto de Meio Ambiente